



CATARINA ESGAIO

Consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@ecc.pt

As tributações autónomas no âmbito dos encargos

O artigo 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), que regulamenta as taxas de tributação autónoma, sofreu uma profunda alteração em 2011 pelo facto de o Orçamento do Estado para esse ano alterar as taxas e a incidência deste tributo.

Resultado destas alterações, passaram a ser sujeitos a estas tributações autónomas as despesas efetuadas pelas sociedades enumeradas no artigo atrás indicado, quer tenham aceitabilidade fiscal em termos de IRC, quer não. O n.º 14 do artigo 88.º do CIRC dispõe que "As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários referidos nos números anteriores relacionados com o exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC".

Sendo que o lucro/prejuízo fiscal advém do resultado líquido do período mais os valores a crescer menos valores a

conseguem atingir logo o desejado lucro para o qual são constituídas.

Após a ressalva a este agravamento de taxa em caso de prejuízo fiscal, que muitas vezes passa despercebido na hora do encerramento do exercício e na apresentação das contas do ano das empresas, e sintetizando o que, atualmente, está sujeito a tributação autónoma, refere o artigo 88.º do CIRC as diversas situações a taxas diferenciadas, como despesas não documentadas, encargos com viaturas, despesas de representação, as ajudas de custo e os encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (vulgo quilómetros), pagamentos a entidades não residentes e sujeitas a um regime fiscal mais favorável, indemnizações e compensações a gerentes.

A razão de ser das tributações autónomas visa desincentivar o recurso ao tipo de despesas que tributam, as quais, pela sua natureza, são propiciadoras de pagamento de rendimentos camuflados, conferindo-lhes uma clara natureza antiabuso, acessória/complementar à tributação

de aquisição igual ou superior a 35 mil euros).

Já as viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar da redução da taxa de tributação autónoma, passando a estar sujeitas às taxas gerais atrás mencionadas, mantendo taxas mais reduzidas para viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV.

"Quilómetros" e ajudas de custo

Por último, e não menos importante, é de fazer referência aos tão utilizados "quilómetros" (compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal) e às ajudas de custo.

As ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria não são mais do que formas de a empresa ressarcir o colaborador de despesas suportadas para fins profissionais. Assim, o espírito que presidiu à sujeição destas despesas às taxas de tributação autónoma residuiu na dificuldade de comprovação das mesmas e de, muitas vezes, corresponderem a verdadeiros salários dos trabalhadores.

A exclusão de tributação autónoma destes encargos está dependente da sua faturação aos clientes da empresa, expressamente mencionados na faturação emitida ao cliente. Por outro lado, o n.º 9 do artigo 88.º do CIRC prevê a exclusão de tributação autónoma sobre as ajudas de custo e "quilómetros" pagos aos trabalhadores na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário.

Em suma, a aplicação desta tributação envolve alguma complexidade, na medida em que resulta de uma combinação de vários fatores, como a tributação a nível de IRS, faturação e os requisitos com que essa faturação é realizada, ou seja, um conjunto de aspetos a que é preciso atender. A tributação autónoma recai, assim, sobre os variados encargos em que a empresa incorre, independentemente da dedução fiscal, ou não, destes, assumindo a natureza de imposto indireto e instantâneo, embora esteja formalmente nos Códigos do IRS e do IRC. A natureza desta tributação continua, aliás, a ser discutida nos tribunais, assumindo uma natureza híbrida difícil de fixar, o que não é uma originalidade do sistema fiscal nacional, já que, mesmo no panorama internacional, irrompem novos tributos com configurações difusas, também eles difíceis de encaixar nas categorias tradicionais.

As ajudas de custo e a compensação pela deslocação em viatura própria não são mais do que formas de a empresa ressarcir o colaborador de despesas suportadas para fins profissionais

deduzir, uma empresa pode apresentar, na contabilidade, um resultado negativo, mas, por força dos acréscimos-deduções, vir a apurar lucro tributável, ou, por outro lado, ter um resultado positivo e por força dos acréscimos-deduções vir a apurar um prejuízo fiscal. Deste modo, antes de serem processadas as tributações autónomas, há que ter em atenção se a empresa apresenta, na sua declaração de rendimentos Modelo 22, lucro tributável, ou prejuízo fiscal. Ou seja, se a empresa tem lucro tributável aplicará as taxas normais de tributação autónoma. Tendo prejuízo fiscal, as taxas são agravadas.

No entanto, com a publicação do Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março), deixa de ser aplicável o agravamento em 10 pontos percentuais da taxa de tributação autónoma às entidades que apurem prejuízos fiscais no período de tributação de início de atividade e no seguinte, medida a enaltecere, pois é no princípio do funcionamento que são feitos os maiores investimentos por parte das entidades e que normalmente não

segundo a capacidade contributiva revelada pelo rendimento.

A recorrente mexida nas taxas de tributação ao longo dos anos, nomeadamente no que diz respeito aos encargos com viaturas, leva a que, em todos os exercícios, seja necessário ter em atenção às alterações verificadas, geralmente, através dos Orçamentos do Estado publicados anualmente. Para o exercício de 2020, com a redação dada pela Lei 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020), quanto às viaturas ligeiras de passageiros e ligeiras de mercadorias (tipo N1) em termos genéricos, existe um alargamento do universo de viaturas ao qual se aplica a taxa de tributação autónoma mais baixa de 10%, passando o limite máximo de valor de aquisição máximo dessa taxa de 10% de 25 mil euros para 27 500 euros. A taxa de tributação autónoma intermédia de 27,5% passa a ser aplicada a viaturas com custo de aquisição entre um montante igual ou superior a 27 500 euros e inferior a 35 mil euros. A taxa mais alta, 37,5%, mantém os limites inalterados (custo